



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Parecer jurídico – PDL nº 6/2016

1

Novo Hamburgo, 10 de maio de 2.016.

EXMO. SR.

ALEXANDRE HENDLER HENDLER

DD. COORDENADOR DAS COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Ref.: PDL nº 6/2016

Prezado Sr. Coordenador das Comissões:

1. Em resposta à Vossa solicitação de parecer jurídico para análise do PDL nº 6/2016 que “Dá nova redação ao *caput* do art. 2º do Decreto Legislativo nº 3, de 16 de março de 2011, que torna ‘MISSÃO OFICIAL’ a representação institucional do Poder Legislativo na COUROMODA, FRANCAL, FIMEC e SICC.”, de Autoria da Mesa Diretora, passamos a aduzir o que segue.

2. O presente Projeto de Decreto Legislativo nº 6/2016 está em conformidade com as normas regimentais, da Lei Orgânica do Município, Constituição Estadual e Constituição Federal.

3. Assim, não vislumbramos nenhuma mácula regimental, legal ou constitucional ao PDL nº 6/2016.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

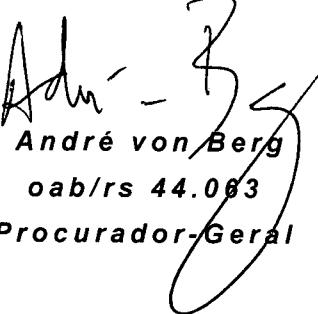
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

4. Apresentam-se, portanto, cristalinizadas todas as hipóteses autorizadoras da tramitação do PDL nº 6/2016.

5. Destarte, o parecer é pelo encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 69 do Regimento Interno para sua soberana deliberação.

6. É o expedito parecer, que submetemos para vossas providências.

7. Finalmente, cumpre ressaltar que o presente parecer é peça meramente opinativa (STF, Pleno, MS nº 24.073, Rel. Min. Carlos Velloso, julg. 06/11/02).


André von Berg
oab/rs 44.063
Procurador-Geral